



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000346397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002943-97.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante GABRIEL FELIPE DA SILVA PACHECO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65951

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002943-97.2025.8.26.0071

AGRAVANTE: GABRIEL FELIPE DA SILVA PACHECO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BAURU

EXECUÇÃO Nº 0012798-42.2021.8.26.0071

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

DECISÃO: JUIZ ENIO MÓZ GODOY

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante teve a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, cumprindo mais de um sexto das horas de prestação de serviços à comunidade, mas não pagou a prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de pagamento da prestação pecuniária impede a concessão do indulto, considerando a alegação de incapacidade econômica do agravante.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não cumpriu o requisito objetivo de pagamento da prestação pecuniária, conforme exigido pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.338/2024.

4. A alegação de incapacidade econômica não foi formulada no juízo de origem, configurando inovação recursal, o que impede sua análise por esta Corte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de cumprimento do requisito objetivo de pagamento da prestação pecuniária impede a concessão do indulto. 2. Inovações recursais não podem ser analisadas diretamente em grau de recurso.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, inciso VII; art. 12.

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Cuida-se de agravo em execução interposto por GABRIEL FELIPE DA SILVA PACHECO contra a decisão reproduzida à fl. 22, datada de 27.02.2025, da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que, nos autos da Execução Penal nº 0012798-42.2021.8.26.0071, indeferiu seu pedido de indulto formulado com apoio no Decreto nº 12.338/2024.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/7), que teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, das quais cumpriu mais de um sexto das horas de prestação de serviços à comunidade, porém, em relação à prestação pecuniária, alega que realmente não pagou, mas, por ser pobre e assistido pela Defensoria Pública, deve ser aplicada, por analogia, a regra relativa à multa penal prevista no artigo 12 do Decreto Natalino de 2024, concedendo-se a benesse. Argumenta, ainda, que, caso a reprimenda alternativa seja reconvertida em sanção carcerária, fará jus ao benefício pois estará preenchido o requisito do artigo 9º, inciso I, do ato normativo em questão. Postula, por tudo isso, que sua pena seja indultada e declarada

extinta.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 28) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 41/52).

É o relatório.

Gabriel foi condenado a cumprir, pela prática do crime de tráfico privilegiado de drogas, a pena de três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, e a pagar 333 dias-multa, tendo a sanção carcerária sido substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e prestação pecuniária em favor de entidade com destinação social.

Formulado pedido de indulto com base no artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.338/2024, o sentenciado teve sua pretensão indeferida, por ausência do requisito objetivo, porque não cumpriu minimamente a pena de prestação pecuniária.

E a conclusão do Magistrado Singular está correta, pois, segundo consta da certidão de fl. 77 dos autos da execução, o recorrente não apresentou qualquer comprovante de pagamento da prestação pecuniária.

Assim, não tendo adimplido sequer

um sexto da referida pena conforme exigido pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial de 2024, era mesmo incabível a concessão do indulto.

De mais a mais, quanto à pretensão da Defesa no sentido de que seja observada, por analogia, a regra referente à pena de multa, contida no artigo 12 do referido Decreto concessivo, sob o pretexto de que Gabriel é pobre e assistido pela Defensoria Pública, o que permitiria concluir pela sua incapacidade econômica de pagar o valor devido, anota-se que não foi formulado igual pleito junto ao Juízo da origem. De modo que, tratando-se de inovação recursal, o tema não pode ser analisado diretamente por esta Corte, pois isto implicaria indevida supressão de um grau de jurisdição.

Por derradeiro, é válido registrar, em atenção ao argumento trazido pela Procuradora de Justiça aqui oficiante, em seu parecer, que o crime pelo qual o agravante foi condenado (tráfico privilegiado) não é hediondo nem a ele equiparado, conforme entendimento consolidado nas Cortes Superiores, tampouco encontra outro impedimento à concessão do indulto ou comutação. Afinal, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, ao vedar a concessão do indulto aos condenados por crime de tráfico de drogas em seu artigo 1º, inciso XVIII, não inseriu o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 como um dos delitos impeditivos. De sorte que,

inexistindo vedação expressa em relação ao tráfico privilegiado de drogas, não se pode considerá-lo como crime impeditivo.

Portanto, o óbice à concessão do indulto pleiteado no caso em exame é realmente a falta de implementação do requisito objetivo no tocante à prestação pecuniária, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator